



EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

O Art. 11 e o Art. 12 do substitutivo do PLS 186/2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.....

.....
§2º A outorga do credenciamento para exploração de apostas esportivas, jogos on-line, jogos do bicho e de bingo será restrita a sociedades com pelo menos 30% (trinta por cento) do seu capital pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social.

§ 3º O credenciamento para a exploração de cassinos, que poderá ser por outorga onerosa, em complexos integrados de lazer se dará pelo período de trinta anos, contados a partir do início efetivo das atividades.

§ 4º A outorga do credenciamento dos cassinos será efetivada mediante contrato de adesão precedido de processo seletivo público, nos termos do regulamento próprio, observando, em especial, o critério do maior investimento proposto”(NR).

“Art. 12.....

.....
§ 7º O sistema de gestão de controle (SGC) de que trata o § 6º deste artigo deverá funcionar sob condição *cashless*, em bingos e cassinos, o que, para efeitos desta Lei, corresponde ao armazenamento de créditos em cartão, com a identificação do jogador, em conta única..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se





desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos.

Nesse sentido, merecem aplausos as modificações introduzidas pelo Relator Senador Benedito de Lira no PLS 186/2014, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que a identificação do apostador é essencial. Para isso, o sistema *cashless* previsto no parágrafo 7º do artigo 12 do Projeto de Lei acerta ao exigir o armazenamento de créditos em cartão, com a identificação do jogador, em conta única. Não se faz necessário, contudo, impedir a introdução de moedas ou cédulas de dinheiro nas máquinas eletrônicas, desde que haja a identificação do jogador no ato de tal inserção, que servirá como forma de depósito em sua conta única identificada. Isso impedirá que os consumidores sofram com filas para carregar sua conta, perdendo muitas vezes seu lugar nas máquinas de sua preferência.

Por fim, não podemos ignorar que o mercado de jogo no Brasil será de grande atratividade para operadores internacionais. No mercado de cassinos, em que o investimento necessário será altíssimo, a presença de 100% de capital estrangeiro não criará problemas. Em outras modalidades de jogo de fortuna, tais como apostas esportivas, jogos on-line, jogos do bicho e de bingo, será importante a exigência de um capital nacional mínimo de 30% como forma de garantir que haverá investidores brasileiros sujeitos a possíveis penalidades aplicáveis pela má condução de seus negócios. Caso contrário, corremos o risco desses investidores estrangeiros se ocultarem da aplicação da lei brasileiro em outras jurisdições, com potencial lesivo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

